



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.726585/2014-79
ACÓRDÃO	2302-004.080 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COOPERATIVA RIZICOLA PITANGUEIRAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2010 a 31/12/2012

CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. INCIDÊNCIA SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. TEMA 801 STF.

O Supremo Tribunal Federal decidiu, quando do julgamento do Tema 801 (RE nº 816.830), pela constitucionalidade da incidência da contribuição destinada ao SENAR sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. SUB-ROGAÇÃO DO ADQUIRINTE DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. POSSIBILIDADE APENAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.606/18.

A contribuição destinada ao SENAR sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural somente pode ser exigida a partir da vigência da Lei nº 13.606/18.

DEPÓSITO JUDICIAL. MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. SÚMULA CARF Nº 132.

A incidência de multa de ofício e de juros de mora atinge apenas o montante da dívida não abrangida pelo depósito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para: a) afastar a multa de ofício e os juros moratórios sobre a parcela de crédito tributário depositada judicialmente, relativamente ao FUNRURAL; b) excluir do lançamento a exigência da contribuição devida ao SENAR.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão nº 14-66.286, julgado pela 9ª Turma da DRJ/RPO, na qual os membros daquele colegiado, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação mantendo o crédito tributário.

O processo em análise trata de dois Auto de Infração: - Debcad 51.049.991-0 – destinado ao lançamento das contribuições devidas pelo produtor rural pessoa física (inclusive alíquota RAT), incidentes sobre a comercialização da sua produção, cujo recolhimento está a cargo da autuada na condição de adquirente, em virtude da sub-rogação; - Debcad 51.049.992-9 – destinado ao lançamento da contribuição ao SENAR incidente sobre a comercialização da produção do produtor rural pessoa física, cujo recolhimento está a cargo da autuada na condição de adquirente, em virtude da sub-rogação.

O Relatório Fiscal aponta que o fato gerador corresponde à aquisição, pela autuada, da produção rural de segurado especial e de produtor rural pessoa física. Informa que a autuada ingressou em juízo mediante a ação ordinária, pleiteando a inconstitucionalidade das contribuições em questão. A demanda foi julgada improcedente, porém, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu pela inconstitucionalidade destes tributos. Os recursos interpostos desta decisão estão sobrestados, aguardando o julgamento da matéria em sede de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal – STF. No período em questão, a autuada depositou judicialmente os valores devidos. O lançamento foi realizado para prevenir a decadência.

A Contribuinte apresentou Impugnação alegando a inexistência de motivação para manutenção do lançamento, pois o valor controvertido foi depositado judicialmente; bem como o STF reconheceu a inconstitucionalidade das contribuições lançadas e da decorrente sub-rogação (RE 363.852 e 596.177); e, também, que diante do depósito integral do montante discutido, não são cabíveis juros e multa sobre o crédito tributário lançado.

Em atendimento solicitação da DRJ, a fiscalização diligenciou junto ao sujeito passivo e emitiu Informação Fiscal (e-fls. 531-534) com os seguintes esclarecimentos: a) foi confirmado o levantamento dos valores depositados judicialmente; b) de acordo com a petição inicial, a ação judicial tem como pedido a declaração da inconstitucionalidade das contribuições previstas no artigo 25 da Lei 8.212/91, abrangendo os casos de produtores rurais pessoas físicas empregadores e segurados especiais; c) os documentos examinados durante a ação fiscal não permitiram distinguir os produtores rurais pessoas físicas empregadores dos segurados especiais; d) os depósitos se referem às contribuições devidas em virtude de aquisições junto a produtores rurais pessoas físicas empregadores e segurados especiais.

Em julgamento a DRJ firmou a seguinte posição (e-fls. 544-550):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2010 a 31/12/2012

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MULTA DE OFÍCIO.

Não cabe a aplicação da multa de ofício apenas nos casos em que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário se dê em virtude da concessão de medida liminar em mandado de segurança ou de medida liminar ou tutela antecipada em outras espécies de ação judicial.

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. SEGURADO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO RURAL. SUBROGAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA ADQUIRENTE.

São devidas pelo produtor rural pessoa física empregador e pelo segurado especial, as contribuições incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, ficando a pessoa jurídica adquirente responsável pela retenção e recolhimento dessas contribuições em virtude da sub-rogação prevista no artigo 30, IV da Lei 8.212/91.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGÜIÇÃO. AFASTAMENTO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA.

A instância administrativa é incompetente para afastar a aplicação da legislação vigente em decorrência da arguição de sua inconstitucionalidade ou ilegalidade

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada do acórdão, a Contribuinte apresentou um Recurso Voluntário relativamente ao FUNRURAL (e-fls. 564-576) sustentando, em síntese, a inexistência de motivação para manutenção do lançamento, uma vez que o valor controvertido foi depositado judicialmente. Aduz que o STF reconheceu a inconstitucionalidade das contribuições lançadas e da decorrente sub-rogação, mencionando e transcrevendo partes das decisões do RE 363.852 e RE 596.177, os quais entende suficientes para amparar sua pretensão. Sustenta, também, ser indevida inclusão de juros e multa na autuação em razão da existência de depósitos judiciais.

Por outro lado, às e-fls. 579-600 apresentou outro Recurso Voluntário, sustentando, em síntese, a ausência de legalidade a amparar a sub-rogação, visto que, embora tenha havido alteração do entendimento do STF quanto à constitucionalidade das contribuições ao SENAR, não mais vigora o inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91, que fundamentava a sub-rogação. Sustenta, também, ser indevida inclusão de juros e multa na autuação em razão da existência de depósitos judiciais.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz**, Relatora

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Assim, conheço em parte do recurso.

2. Mérito

Contribuição ao FUNRURAL

A Recorrente se insurge contra a decisão que manteve o lançamento realizado para prevenir a decadência, uma vez que a questão se encontra *sub judice*.

Ocorre que não há qualquer problema na decisão recorrida que possa ensejar a sua reforma, motivo pelo qual com ela concordo e adoto as suas razões de decidir como fundamento do presente voto (art. 114, §12, do RICARF), com a reprodução dos seguintes trechos:

Voto

(...)

A respeito, a existência de ação judicial não obsta o lançamento, pois este procedimento visa constituir o crédito tributário antes que venha a ser fulminado pela decadência. Caso a Administração mantenha-se inerte aguardando o desfecho da ação judicial, correrá o risco de ver perecer seu crédito pelo transcurso do prazo decadencial.

Nesse sentido, conforme entendimento administrativo já sumulado, ainda que existisse medida judicial suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, seria possível a lavratura dos autos de infração:

Súmula CARF 48 – A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração.

De outra parte, a Recorrente sustenta ser indevida a inclusão de juros e multa na autuação, uma vez que realizou depósito judicial na ação judicial em discute as contribuições devidas tanto por produtores rurais pessoas físicas empregadoras quanto por segurados especiais.

A pretensão merece acolhimento, porquanto não há sentido em a multa de ofício e os juros moratórios alcançarem parcela de crédito tributário depositada judicialmente em decorrência da discussão judicial acerca da sua exigibilidade.

No lançamento de ofício de crédito tributário, objeto de discussão judicial, dispensa-se a exigência de juros de mora e de multa de ofício sobre os valores depositados, tempestivamente, mantendo-se a exigência apenas sobre as parcelas correspondentes às diferenças não depositadas, o que não é o caso.

É o que se verifica da Súmula CARF nº 132:

Súmula CARF nº 132. No caso de lançamento de ofício sobre débito objeto de depósito judicial em montante parcial, a incidência de multa de ofício e de juros de mora atinge apenas o montante da dívida não abrangida pelo depósito.

Assim sendo, a pretensão da Recorrente merece provimento.

Contribuição ao SENAR

A Recorrente, primeiramente, se insurge contra a decisão recorrida alegando, em síntese, que não houve a revalidação do inciso IV, do artigo 30 da Lei nº 8.212/91, razão pela qual, não há lei que ampare a sub-rogação.

Entendo que assiste razão ao Recorrente.

A contribuição devida ao SENAR está prevista nos artigos 22-A, I, §5º, da Lei nº 8.212/91 e 1º e 3º da Lei nº 8.315/91.

Quando do julgamento do Tema 801 (RE 816.830), o STF decidiu pela constitucionalidade da incidência da contribuição destinada ao SENAR sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, nos seguintes termos:

O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 801 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"É constitucional a contribuição destinada ao SENAR incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, na forma do art. 2º da Lei nº 8.540/92, com as alterações do art. 6º da Lei 9.528/97 e do art. 3º da Lei nº 10.256/01", nos termos do voto do Relator

Assim, a Lei 9.528/97 reiterou a contribuição destinada ao SENAR dos empregadores rurais pessoas físicas, estendendo-o aos chamados segurados especiais (produtores rurais pessoas físicas sem empregados). No entanto, nada referiu sobre a sub-rogação (artigo 6º).

Mais adiante, a Lei 10.256/01, sem tratar sobre a matéria de sub-rogação, modificou o disposto no artigo 6º da Lei 9.528/97, alterando a alíquota do SENAR das pessoas físicas em geral para 0,2%.

A sub-rogação dos adquirentes no pagamento do SENAR dos produtores rurais pessoas físicas, empregadores ou não, só foi instituída com a vigência da Lei nº 13.606/18.

Desse modo e considerando que a responsabilidade imputada à empresa exige lei em sentido formal para que seja válida, em relação à sub-rogação somente são válidos os lançamentos realizados para períodos a partir de 2018.

Vale destacar que a Fazenda Nacional, através do Parecer SEI nº 19443/2021/ME, avaliou a possibilidade de inclusão na lista de dispensa de contestação e recursos da PGFN o tema referente à substituição tributária da contribuição ao SENAR, prevista no art. 6º, da Lei nº 9.528/97, ante a impossibilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei 8.212/91 e do art. 3º, §3º, da Lei nº 8.315/91, como fundamento para a substituição tributária.

Logo, para o período anterior à legislação, como no caso dos autos, não se pode exigir o recolhimento da contribuição ao SENAR do adquirente de produtor rural pessoa física, porquanto não há como utilizar o art. 30 IV, da Lei 8.212/91 e o art. 3º, §3º, da Lei nº 8.135/91 como fundamento para a substituição tributária, a qual somente se tornou válida a partir da vigência da Lei nº 13.606/18, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei 9.528/97.

Nesse sentido é o entendimento do CARF:

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. SUBROGAÇÃO DO ADQUIRENTE DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. POSSIBILIDADE APENAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.606/2018. PARECER SEI 19.443/2021/ME. LISTA DE DISPENSA DE CONTESTAÇÃO E RECURSOS DA PGFN.

Conforme reiteradas decisões do STJ, apesar de o art. 11, §5º, “a”, do Decreto nº 566/1992, prever a obrigação de retenção do SENAR pelo adquirente da produção rural, o dispositivo não encontrava amparo legal, violando as disposições do art. 121, parágrafo único, II, e art. 28 do CTN, obstáculo que foi superado somente a partir da Lei n. 13.606/2018.

(Acórdão nº 2201-011.907 – 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária - Sessão de 1 de outubro de 2024 - Relator Fernando Gomes Favacho)

Desta forma, entendo que assiste razão ao Recorrente na medida em que os efeitos da Lei nº 13.606/18 não podem ser aplicados retroativamente, dado que o período de apuração de 01/02/2010 a 31/12/2012 é notadamente anterior à vigência desta lei.

Por outro lado, a Recorrente sustenta ser indevida a inclusão de juros e multa na autuação, uma vez que realizou depósito judicial na ação judicial em discute as contribuições devidas tanto por produtores rurais pessoas físicas empregadoras quanto por segurados especiais.

Ocorre que, conforme apontado na decisão de piso, a contribuição ao SENAR não é objeto de demanda judicial. Assim, não há falar-se em depósitos judiciais.

3. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário e, dar-lhe parcial provimento para: a) afastar a multa de ofício e os juros moratórios sobre a parcela de crédito tributário depositada judicialmente, relativamente ao FUNRURAL; b) excluir do lançamento a exigência da contribuição devida ao SENAR.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz